N.º 235.

Illmo e Exmo Sr

Com o Despacho N.º 21 desta Secretaria de Estado, em data de 29 de Novembro pp, recebi o requerimento que Francisco Ignacio de Siqueira Sobre, negociante da Praça da Bahia, dirigio á Sua Magestade Imperial, para o fim de haver deste Governo a quantia de R$ 152:829$080, por indemnisação da perda de hum Brique seu, denominado Commerciante, que sendo apresado no Rio Camarão pela Fragata Inglesa Driver em 7 de Setembro de 1822, foi condemnado por sentença da Commissão mixta de Serra Leoa, em 7 de Dezembro do mesmo anno, pelo motivo de haver sido aprehendido, fazendo o Commercio de Escravos ao Norte do Equador, onde o dito Commercio se acha vedado tanto pelas Convenções de 22 de Janeiro de 1815 e 28 de Julho de 1817, como pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1818.

A existencia de huma sentença proferida por huma Commissão composta de Commissarios Portuguezes, e Inglezes, e por isso não suspeita de parcialidade

parcialidade / e o Art.º 8.º da segunda das cita-
das Convenções, em que foi estipulado que „ as
Commissoens mixtas julgarião sem appellação
as causas que lhes fossem apresentadas „ basta-
rião para tomar inadmissivel a pretenção do
supplicante: Combido passando á examinar
as rasoens que elle allega contra a mencio-
nada sentença que são as seguintes:

1.º — a de haverem os Escravos achados á bordo si-
do ali postos violentamente pelo Captor.

2.º — e a de ter o mesmo Captor subornado o 3.º Piloto, e
os 2 Marinheiros do Brigue, que sendo levados
á Serra-Leoa, jurarão que o Brigue estava
fasendo o trafico illicito de Escravos no Porto
ao Norte do Equador, onde forão capturado;
Não hesito em declarar á V. Ex. que estas rasoens
que me parecem menos-sinceras e improvaveis / não
podem na minha opinião infirmar de maneira
alguma a sentença proferida contra o tal Bri-

que

Brigue; porque o recurso que a Convenção de 28 de Julho de 1817 ha estabelecido no caso de provada, e reconhecida injustiça, não he o de nullidade da sentença respectiva, e sim o da remoção, ou demissão dos Commissarios que tal injustiça houverem commettido, como he expresso no Artº 12 do Regimento annexo á precitada Convenção.

Além disto direi a V Exª que, ainda mesmo quando a captura do Brigue tivesse sido illegitima, e que o seu Dono tivesse por isso direito á huma indemnisação por parte deste Governo; ella limitar-se-hia unicamente ao valor do casco, e carga do Brigue apresado, que era de 24,000$000 como consta da Apolice do seguro feito na Companhia Boa-Fé, Conceito Publico, e Commercio Maritimo da Praça da Bahia, e não seria de 152.829$080, que o supplicante computou, calculando com os lucros que poderião resultar-lhe da negociação emprehendida.

Sendo notorio que nas numerosas, e amplas in dem-
nisaçoens dadas pelos Governos de S. M. F.ma, e
Britannica aos Donos dos Mouros Brasilei-
ros empregados no Commercio de Escravos, e in de-
vidamente capturados, jamais entrarão em li-
nha de conta os lucros cessantes; e que os ditos
Governos, segundo a pratica das companhias
de seguro, pagarão tão sómente os valores dos cas-
cos, e cargas dos mencionados Navios, não se
póde deixar de qualificar de excessiva, e mesmo
de censuravel a demasiada extenção que o
supplicante ha dado á sua pretendida in-
demnisação.

Resta-me ainda dizer á V. Ex.a que as companhias de seguro tem pago ao supplicante a quantia segurada, isto he, Rs 22:000$000, e então elle está indemnisado, ou ellas tem recusado fase-lo, e essa recusa he mais huma razão á favor da illegitimidade do Commercio que o

Brigue em questão estava fasendo no Porto do Norte do Equador, onde foi apresado.

Por todos os motivos que hei allegado, sou de opinião que a pretenção do supplicante he inadmissivel; e nesta persuasão sobrestarei na execução da ordem contenda no Despacho recebido desta Repartição até que V. Ex.ª se sirva de communicar-me a Resolução tomada pelo Nosso Augusto Amo á vista do exposto.

Deos Guarde a V. Ex.ª = Londres em 5 de Março de 1828.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Marquez de Aracaty.

Visconde de Itabayana